



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092490-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TERRAFIRMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE PROJETOS LTDA., são agravados ITAOCA TERMINAL MARÍTIMO S.A., OURO NEGRO PARTICIPAÇÕES LTDA., CATALINA PARTICIPAÇÕES LTDA., VILARINHO EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. e ECIPA ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Terrafirma Consultoria Empresarial e de Projetos Ltda.

Agravadas: Itaoca Terminal Marítimo S/A., Ouro Negro Participações Ltda., Catalina Participações Ltda., Vilarinho Empreendimentos e Intermediação de Serviços e Negócios Ltda. e Ecipa Engenharia Ltda.

Agravo Inst. nº 2092490-70.2024.8.26.0000 - 2ª Vara Cível do F. R. Lapa (Capital)

Voto nº 31.257

Processual. Prestação de serviços. Projeto de implantação de terminal portuário. Cobrança. Execução de título judicial (acordo homologado). Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com sugestão de confusão patrimonial, ante a utilização de outras empresas para a execução das obrigações. Identidade de endereços, sócios e objetos sociais. Rejeição liminar da formação do incidente em relação a duas das quatro empresas indicadas pela exequente. Impertinência. Art. 134, § 4º, do CPC, que exige motivação plausível à possível afetação do patrimônio, indicativa ao menos em tese da ocorrência de abuso no emprego da personalidade. Motivação presente no caso. Aparente confusão patrimonial. Desnecessidade de que, no momento inicial, estejam presentes todas as provas relativas ao suposto abuso. Incidente que justamente se presta à discussão e investigação desses aspectos. Fundamentação da exequente suficiente a autorizar a tramitação do incidente. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento da exequente provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 241/242 dos autos principais, pela qual, no âmbito de execução fundada em título executivo judicial (acordo homologado no âmbito de demanda de cobrança, envolvendo prestação de serviços de elaboração de projeto para a implantação de terminal portuário), admitiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das empresas Ouro Negro Participações Ltda. e Catalina Participações Ltda., indeferindo, em contrapartida, o processamento no

tocante à Ecipa Engenharia Ltda. e à Vilarinho Empreendimentos e Intermediações de Serviços e Negócios Ltda., considerando o MM. Juiz, para tanto, que essas empresas não teriam ligação com o objeto originador do débito, nem com o objeto social da executada.

Insurge-se a sociedade-exequente, narrando as tentativas infrutíferas de penhora de bens da executada Itaoca, em que pese tenha recebido investimento da ordem de R\$ 700 milhões para o Terminal de Uso Privado. Nessa linha, diz ter obtido informações sobre o conglomerado de sociedades que serviriam à execução e pagamento de obrigações, jamais tendo a Itaoca exercido a atividade portuária. Dessa forma, afirma tratar-se de evidente caso de confusão patrimonial, acenando com a identidade de atividades, endereços, número de telefone, e-mails e sócios administradores, ligados à família Bedinelli. Indica que Vilarinho atuaria no ramo de construção civil, necessária para a realização das obras contratadas pela Itaoca, enquanto Ecipa também atuaria no mesmo ramo, com inclusão no CNAE de obras portuárias, marítimas e fluviais, figurando como gerenciadora no projeto de Itaoca. Bate-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada, com o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica também em face das empresas Ecipa e Vilarinho.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com a prova do recolhimento do preparo, deixando o agravante de apresentar as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por serem eletrônicos os autos principais. Deixaram as agravadas de se manifestar em contrarrazões.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, a exequente-agravante menciona fatos relevantes e aptos a, ao menos em tese, sugerir a ocorrência de confusão patrimonial, tendo demonstrado a identidade entre os sócios, endereços, advogados, objetos sociais e administração das sociedades pela família Bedinelli.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se está dizendo esteja a confusão patrimonial desde logo comprovada, mas o incidente dos arts. 133 e seguintes do CPC presta-se justamente a essa investigação e ao debate em torno dos pressupostos para a desconsideração.

Enfim, o quadro ao menos em princípio não é estranho à configuração de possível abuso no emprego da personalidade jurídica, daí a presença dos requisitos para que ao menos se possa instaurar o incidente próprio em face de Vilarinho Empreendimentos e Intermediação de Serviços e Negócios Ltda. e Ecipa Engenharia Ltda., além das outras sociedades já integradas ao polo passivo.

Reforma-se, por isso, a r. decisão agravada, para permitir o processamento do incidente em face de todas as empresas mencionadas pela exequente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator